

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões, 03/11/1992

(Rubrica do Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA

03/11/92

PERÍODO

1993/92

DESTINO:

SECRETARIA LPS-350/EX

CÓDIGO:

EXERCÍCIO DE 19__92

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PL Nº 131/92

INICIATIVA:

EDIL ALMIR FORTE DOS SANTOS - PC do B

HISTÓRICO:

Dispõe sobre a Instituição do Regime Jurídico Único do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

A U T U A Ç Ã O

Aos três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e dois, autuo o presente supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19__91 a 19__92

Presidente: ANTONIO CEZAR FERREIRA

Vice-Presidente: WILSON DILLEY DOS SANTOS

1º Secretário: JOACYR NASCIMENTO DA CRUZ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 131/92

(Rubrica de Presidente)

| | |
|--|-----------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM | |
| DATA 03/11/92 | NÚMERO 1933/92 |
| DESTINO: SECRETARIA | CÓDIGO: LPS-350/92 |

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

Artigo 1º - O regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Cachoeiro de Itapemirim, de ambos os seus poderes, é único e tem natureza de direito público .

Parágrafo Único - O regime de que trata este artigo é o da legislação estatutária e complementar correlata de pessoal em vigor, até a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município, previsto no Artigo 24, desta Lei .

Artigo 2º - Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista e de cargos vagos terão seus empregos transformados em cargos públicos, automaticamente, no dia 1º (primeiro) do mês subsequente ao da publicação desta Lei .

§ 1º - Os servidores de que trata o "caput" deste artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados .

§ 2º - Os servidores estáveis no serviço público municipal - em conformidade com o Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - e não concursados, serão enquadrados em Quadro Suplementar de Cargos Públicos em Extinção até que sejam aprovados em concurso público e/ou interno para fins de efetividade .

§ 3º - Os servidores não estáveis e não concursados que contarem, um mínimo ininterrupto de 03 (três) anos de serviços prestados ao Município, à data da publicação desta Lei, passarão a ocupar cargos públicos estáveis, sem efetividade, regidos pela legislação estatutária vigente ou que vier a ser adotada no Município de Cachoeiro de Itapemirim para a administração direta, autarquias e fundações públicas, e comporão, também, o Quadro Suplementar de Cargos Públicos em Extinção .

§ 4º - Os servidores abrangidos pelo parágrafo anterior, adquirirão a efetividade no serviço público municipal mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma regulamentada pelo respectivo edital .

Artigo 3º - Os cargos públicos dos servidores que não adquirirem a efetividade nos concursos preconizados nos §§ 2º e 4º do Artigo 2º, por não obterem notas suficientes para aprovação, conforme estabelecido em edital e/ou outro ato, permanecerão em Quadro Suplementar, não fazendo jus aos direitos inerentes aos planos de cargos e/ou carreiras aos quais se encontram vinculados, e cuja extinção se dará por : exoneração; ou aposentadoria; ou falecimento do servidor .

Artigo 4º - Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista e de cargos vagos, não abrangidos pelos artigos anteriores, serão submetidos a concurso público que se realizará para cargos correspondentes aos empregos de que sejam titulares .

Artigo 5º - Na hipótese do Artigo 4º, o servidor terá seu emprego transformado em cargo público, no caso de aprovação no respectivo concurso .

Artigo 6º - A transformação de que trata os Artigos 2º e 5º da presente Lei, para empregos regidos pela legislação trabalhista, implica a automática extinção do respectivo contrato de trabalho .

Artigo 7º - Serão computados, nos concursos preconizados nos §§ 2º e 4º do Artigo 2º e no Artigo 4º, pontos, pelo tempo de serviço público municipal, na prova de títulos, até o limite de 50 (cinquenta) da pontuação geral, na forma regulamentada pelo respectivo edital .

Artigo 8º - O servidor abrangido pelo Artigo 4º e não aprovado no concurso público, será demitido do serviço público municipal em data imediatamente posterior à publicação de seu resultado final .

Artigo 9º - Os concursos a que se referem os §§ 2º e 4º do Artigo 2º e o Artigo 4º, deverão ser realizados até 06 (seis) meses da publicação desta Lei .

Artigo 10 - Aos servidores abrangidos pelo Artigo 2º, parágrafos 1º, 2º e 3º e Artigo 4º desta Lei, será garantido, desde que tenham sido ou sejam aprovados em concurso, a contagem do tempo no serviço público, para efeito de direitos e vantagens contidos nos Estatutos e Planos de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Civis e do Magistério do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a partir da admissão .

Parágrafo Único - Serão garantidos aos servidores, indistintamente, os direitos já adquiridos .

Artigo 11 - Ficam criados, para fins de assistência ao servidor público municipal da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Cachoeiro de Itapemirim, o FUNDO DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL (FAM) e o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (CAASP) .

Artigo 12 - O FUNDO DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL (FAM) de que trata o artigo anterior tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao custeio de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, psicológica e licença-maternidade, paternidade e de saúde, dentre outros benefícios preconizados na Constituição Federal e nos Estatutos vigentes na municipalidade .

§ 1º - Nos benefícios de que trata o "caput" deste artigo, não estão incluídas aposentadoria e pensão, cuja responsabilidade de provê-las fica a cargo da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, das autarquias e fundações públicas .

§ 2º - Ao FUNDO DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL (FAM) serão destinados os seguintes recursos, a serem recolhidos e/ou depositados, mensalmente, em conta específica para esse fim, na agência de um banco oficial com sede no Município :

- a) a contribuição social do servidor, no importe de 8% (oito por cento) sobre a sua remuneração bruta;
- b) a contribuição social da Prefeitura Municipal, das autarquias e fundações públicas, no importe de 12% (doze por cento) sobre a remuneração bruta de cada servidor; e
- c) outros recursos orçamentários e extraorçamentários .

§ 3º - O FUNDO DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL (FAM) terá vigência ilimitada .

Artigo 13 - O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (CAASP) de que trata o Artigo 11 desta Lei, é órgão deliberativo, administrativo e fiscalizador do FUNDO DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL (FAM) e do SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (SIMASP), tem caráter permanente e ficará subordinado à Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim .

§ 1º - Ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (CAASP) compete :

- a) gerenciar, através de sua Diretoria Executiva, o FUNDO DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL (FAM);
- b) instituir através de Regulamento o SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (SIMASP);
- c) estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do PLANO ANUAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (PAASP);
- d) elaborar e instituir através de Regulamento o PLANO ANUAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (PAASP), após ouvir através de critérios técnicos a serem adotados, a todos os interessados;
- e) atuar na formulação de estratégias e no controle da execução das atividades programadas para o SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (SIMASP) e no PLANO ANUAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (PAASP);
- f) elaborar, anualmente, a programação financeira e orçamentária do FUNDO DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL (FAM);
- g) administrar as execuções financeiras e orçamentárias do FUNDO DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL (FAM), com prestação de conta mensal da movimentação e destinos dos recursos, através de boletim informativo, a todos os servidores contribuintes ;
- h) acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados aos servidores pelos órgãos e/ou entidades conveniadas ao SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (SIMASP);
- i) definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência estabelecidos pelo SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (SIMASP) e no PLANO ANUAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (PAASP);
- j) definir critérios para a celebração de contratos ou convênios com órgãos e/ou entidades assistenciais, médico-odontológicas e hospitalares, no que tange a prestação dos serviços de que trata a presente Lei;
- l) apreciar previamente os contratos e convênios referidos na

atribuições

m) elaborar seu Regimento Interno;

n) outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

2º - O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (CAASP) será constituído por representante de cada Secretaria Municipal, autarquia, fundação pública e da Câmara Municipal, escolhido através de eleição direta e secreta, e, cujo mandato terá a duração de 02 (dois) anos, com direito a reeleição por igual período de tempo.

§ 3º - A Estrutura Organizacional do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (CAASP) será composta por uma Diretoria Executiva e uma Comissão Fiscal.

§ 4º - A Diretoria Executiva de que trata o parágrafo anterior, será composta por : Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário e 1º e 2º Tesoureiro, eleita em votação direta e secreta dentre os membros representantes das Secretarias Municipais, autarquias, fundações públicas e Câmara Municipal, que compõem o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (CAASP), e, cujo mandato terá a duração de 02 (dois) anos, com direito a reeleição imediata.

§ 5º - Os demais membros do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (CAASP), não eleitos para a Diretoria Executiva, comporão a Comissão Fiscal a ser regulamentada em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 14 - A coordenação e supervisão da contabilidade do FUNDO DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL (FAM) e do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (CAASP) caberá a uma Comissão de Contabilidade, constituída por Contadores dos entes públicos abrangidos pela presente Lei, a ser regulamentada através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 15 - O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá, num prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, regulamentar, através de Decreto, o FUNDO DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL (FAM) e o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (CAASP), no que se refere a :

I - quanto ao FUNDO DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL (FAM) :

- a) descrição detalhada dos seus objetivos;
- b) subordinação à Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Administração;
- c) recursos financeiros;
- d) ativos;
- e) passivos;
- f) orçamento e contabilidade; e
- g) execução orçamentária.

II - quanto ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (CAASP) :

- a) descrição detalhada dos seus objetivos;
- b) eleição dos membros do Conselho, de acordo com o § 2º do Artigo 13 desta Lei;

c) eleição da Diretoria Executiva do Conselho, de acordo com o § 4º do Artigo 13 desta Lei;

d) atribuições da Diretoria Executiva e da Comissão Fiscal;

e) disponibilidade e remuneração dos membros do Conselho;

f) sistema de reuniões;

g) prestação de contas; e

h) coordenação e supervisão da contabilidade.

Artigo 16 - Os servidores públicos do Município abrangidos pelos Artigos 2º - §§ 1º, 2º e 3º -, 4º e 5º desta Lei, serão inscritos obrigatoriamente, na forma prevista em regulamento, no FUNDO DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL (FAM) e no SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (SIMASP), através do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (CAASP).

§ 1º - Os atuais servidores estatutários, os inativos e os pensionistas, poderão se inscrever opcionalmente, nos órgãos de assistência do Município a que se refere o "caput" deste artigo, na forma prevista em regulamento.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior poderá ocorrer a qualquer tempo, sendo que o FUNDO DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL (FAM) e o SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (SIMASP) terão após a inscrição do servidor, carência de 06 (seis) meses, para dar início à prestação de assistência a si e aos seus dependentes.

§ 3º - O FUNDO DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL (FAM) e o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (CAASP), estarão desobrigados a prestar qualquer tipo de assistência, através do SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (SIMASP), ao servidor a que se refere o § 1º deste artigo, caso este não faça a opção para ser contribuinte.

Artigo 17 - O FUNDO DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL (FAM) terá carência de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua regulamentação, para cumprir o disposto no Artigo 12 desta Lei.

§ 1º - O período de carência de que trata o "caput" deste artigo, será utilizado para a organização administrativa e contábil do FUNDO DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL (FAM), viabilização de contratos e convênios com órgãos ou entidades médicas, hospitalares, odontológicas e de assistência, dentre outras providências necessárias ao pleno funcionamento do SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (SIMASP).

§ 2º - No período de carência referenciado no "caput" deste artigo, os servidores públicos do Município de Cachoeiro de Itapemirim inscritos no FUNDO DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL (FAM) e no SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (SIMASP) e que tiveram seus empregos transferidos em cargos públicos, utilizar-se-ão dos serviços médico-hospitalares e assistenciais do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS).

Artigo 18 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a constituir, através de Decreto, uma Comissão Provisória, composta por 05 (cinco) representantes dos servidores públicos do Município, que terá a incumbência de:

I - estruturar o FUNDO DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL (FAM);

II - promover as eleições necessárias para a escolha dos mem-

bros, da Diretoria Executiva e da Comissão Fiscal do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (CAASP) ;

III - providenciar outros atos necessários ao pleno funcionamento do FUNDO DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL (FAM) e do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (CAASP) .

Parágrafo Único - A Comissão Provisória de que trata o "caput" deste artigo, terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei, para transferir a responsabilidade do FUNDO DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL (FAM) ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (CAASP), e, cuja extinção será automática .

Artigo 19 - Para suprir comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

- I - substituição, durante o impedimento de titular do cargo ;
- II - cargo vago, em decorrência de vacância ou criação, até seu definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público ;
- III - exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por Lei, é de livre designação e dispensa, e que, pela natureza e desempenho provisório, não justifique a criação de cargo público, nem configure qualquer das hipóteses do artigo seguinte .

§ 1º - O prazo de exercício de função pública, na hipótese do inciso II, não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias .

§ 2º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, ou, a critério da autoridade competente , por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos .

Artigo 20 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetivada contratação de pessoal por tempo determinado, limitada às seguintes situações :

- I - atender situações declaradas de calamidade pública ;
- II - realizar recenseamento ;
- III - permitir a execução de serviços técnicos, por profissional de notória especialização, nas hipóteses do Artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 ;
- IV - por obras certas ;
- V - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei .

Parágrafo Único - Para exercício de atividades de obras, conservação, limpeza, serviços gerais e vigilância, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços com terceiros, mediante licitação ..

Artigo 21 - A contribuição social estabelecida no Artigo 12 - § 2º, alínea "a" - desta Lei, somente será estendida aos atuais servidores estatutários, aos inativos e aos pensionistas da Administração Pública do Município de Cachoeiro de Itapemirim, caso façam a opção pela inscrição no FUNDO

DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL (FAM) e no SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (SIMASP), em conformidade com o § 1º do Artigo 16 desta Lei .

Artigo 22 - Aos entes públicos abrangidos pela presente Lei, caberá a responsabilidade da complementação da aposentadoria, nos casos dos servidores que tenham seus empregos transformados em cargos públicos .

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, a Prefeitura Municipal, as autarquias e fundações públicas constituirão uma Comissão que, definirá, em conjunto com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), as formas e critérios para a complementação da aposentadoria .

Artigo 23 - O Chefe do Poder Executivo Municipal e os Diretores das Autarquias e Fundações Públicas de que trata a presente Lei, definirão, em conformidade com dispositivos das legislações pertinentes, as formas de saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para os servidores que tiverem seus empregos regidos pela legislação trabalhista transformados em cargos públicos .

Artigo 24 - O Chefe do poder Executivo Municipal encaminhará ao exame da Câmara Municipal o estatuto dos Servidores Públicos, que contera as diretrizes do Sistema de Carreiras, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta Lei .

§ 1º - Os projetos de lei relativos aos planos de carreiras dos servidores municipais, contendo a estrutura das classes, sua descrição e quantificação, e respectiva política remuneratória, serão enviados à Câmara Municipal dentro de 90 (noventa) dias contados da vigência da Lei que trata o "caput" deste artigo .

§ 2º - O ingresso nas novas carreiras, para os servidores municipais efetivos, dar-se-á por transformação dos cargos, mantida a posição hierárquica já alcançada .

Artigo 25 - As despesas a serem atendidas com a implantação do FUNDO DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL (FAM) e do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO (CAASP), correrão à conta das contribuições sociais estabelecidas no Artigo 12 - § 2º, alíneas "a" e "b" -, obedecidas as normas do Tribunal de Contas do estado do Espírito Santo .

Artigo 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente à publicação, revogadas as disposições em contrário .

Gachoeiro de Itapemirim, 03 de Novembro de 1992


Ver. ALMIR FORTE - PC do B